PROJETO DE LEI Nº. 2025

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA), APARELHOS DE PESSÃO ARTERIAL E TESTES DE HCG EM LOCAIS QUE DESIGNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso de suas atribuições e por seus representantes legais aprovam a seguinte

L E I:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos ou privados de grande concentração de pessoas ficam obrigados a manter, permanentemente, em suas dependências, aparelho Desfibrilador Automático Externo (DAE), aparelho de pressão arterial e teste de HCG no âmbito do Município de São João de Meriti.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se estabelecimentos públicos ou privados de grande concentração e circulação de pessoas, os seguintes:

I - os Terminais Rodoviários;

II - os hipermercados, supermercados;

III - os shopping centers, galerias;

IV - as instituições de Ensino Superior, cursos, escolas;

V - as igrejas, templos religiosos, assembleia de cultos, etc.;

VI - os estádios de futebol e ginásio de esporte, com capacidade superior a 100 (cem) pessoas;

Digitalizado com CamScanner

VII - os clubes sociais e esportivos ou academias de ginásticas com concentração ou circulação superior a 200 (duzentas) pessoas/dia;

VIII - os teatros, casa de espetáculo, shows, cinemas, restaurantes com concentração ou circulação superior a 300 (trezentas) pessoas/dia;

IX - os centros de eventos e exposições com concentração ou circulação superior a 1.000 (mil) pessoas ou mais;

XI - locais de trabalho com concentração ou circulação média diária de 300 (trezentas) ou mais pessoas.

Parágrafo Único - Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do Desfibrilador Externo Automático, aparelho de pressão arterial e teste de HCG os estabelecimentos a que alude os incisos deste artigo deverão promover o treinamento de uma brigada de seus funcionários, de diferentes turnos, por meio de cursos com programas credenciados que sigam diretrizes internacionais aceitas para reanimação cardiovascular.

Art. 3º Os Desfibriladores Externos Automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado por pessoa devidamente treinada;

II - segurança, a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos;

III - portabilidade, permitindo seu acondicionamento em kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV - durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não protegidos e sujeito a choques ou quedas;

V - manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas frequentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos auto capazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 4º As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei serão pagas pelos estabelecimentos envolvidos.

Digitalizado com CamScanner

Art. 5º Os estabelecimentos públicos ou privados, atingidos por esta norma, deverão adequar-se aos mandamentos impostos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto na presente Lei implicará ao infrator, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis, as seguintes sanções administrativas, de forma alternada ou cumulativamente, a ser definidas por ato do Poder Executivo:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição do estabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º Caberão à Secretaria Municipal de Saúde a supervisão, a avaliação e o acompanhamento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação, a regulamentação da presente Lei e a definição sobre a forma de fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 24 de fevereiro de 2025.

GIOVANI LEITE DE ABREU JR
Vereador

Digitalizado com CamScanner

JUSTIFICATIVA

O foco central deste projeto de Lei é buscar a melhoria da saúde pública no Município de São João de Meriti mediante a disponibilização de atendimento de Suporte Básico de Vida para atender toda a população, nos mais diversos locais onde possa houver concentração frequente de pessoas, diminuindo a probabilidade da ocorrência de maus súbitos decorrentes de parada cardíaca.

São registrados no Brasil mil casos de morte súbita decorrente de arritmia cardíaca por dia, o que representa 45 por hora e quase dois por minuto. Segundo o cardiologista Carlos Eduardo Duarte, médico especialista em Estimulação Cardíaca e colaborador da ABEC/DECA – Associação Brasileira de Arritmia, Eletrofisiologia e Estimulação Cardíaca Artificial/Departamento de Estimulação Cardíaca Artificial, o número de mortes no país a cada ano está próximo a 350 mil.

Mas, por que os diversos avanços na medicina e, especificamente, na cardiologia, não impedem o aumento destes números? "A falta de acompanhamento médico preventivo, principalmente nos casos de pacientes mais jovens, e o estilo de vida seguido pelas pessoas hoje em dia são fatores fundamentais para o crescimento da quantidade de casos", explica Duarte.

Popularmente conhecida como parada cardíaca, a morte súbita decorrente de arritmia acontece até uma hora após o início dos sintomas. "Em 70% dos casos, as ocorrências estão ligadas a doenças coronárias", afirma o especialista. Este é um dos motivos pelos quais a prevenção é tão importante.

No que diz respeito ao Desfibrilador Externo Automático é um aparelho que possibilita a ressuscitação cardíaca, utilizado no "Suporte Básico de Vida" podendo ser utilizado até por leigos. Na hipótese de o coração da vítima apresentar condições para a sua desfibrilação, ou seja quando o coração não está funcionando como bomba cardíaca e, em geral, nesta situação se encontra apenas "tremendo", é possível, por meio de choques elétricos disparados pelo operador, por intermédio do desfibrilador, parar o coração propiciando-lhe a chance de voltar a bater novamente, pois ele é o único órgão do corpo humano que tem suprimento próprio de energia.

Isto significa que se não houver condições para a desfibrilação, o próprio aparelho não dará condições para a descarga de energia e o choque no tórax da vítima não ocorrerá, mesmo que o socorrista queira aplicar a descarga elétrica.

Digitalizado com CamScanner

Conforme se ensina nos cursos de Suporte Básico de Vida para Provedores de Saúde da American Heart Association e Fundação Interamericana do Coração:

> "A sobrevivência posterior à parada cardíaca causada por Fibrilação Ventricular diminui, aproximadamente, de 7% a 10% por cada minuto sem desfibrilação, caindo para apenas 2% a 5% depois dos 12 minutos a partir da perda de consciência. O uso de DEA (desfibrilador externo automático) por socorristas leigos treinados levou a taxas de sobrevivência extraordinárias, de até 49%."

DEA são aparelhos computadorizados sofisticados, confiáveis e fáceis de operar, permitindo que praticamente qualquer pessoa possa tentar a desfibrilação. Registraram-se taxas de sucesso altas (50% ou mais) para a ressuscitação depois da perda da consciência testemunhada quando foram realizadas RCP e desfibrilação rápidas por policiais.

O cardiologista salientou que é fundamental usar o desfibrilador nos quatro primeiros minutos, quando a pessoa tem 70% de chances de sobreviver. Se o equipamento for utilizado em até um minuto, as chances sobem para 90%. A cada minuto que passa sem socorro, a vítima perde 10% de chances de sobrevivência. Com base nesses dados, Timermam ressaltou que a ambulância não é o melhor recurso para salvar vidas, já que com a chamada de uma ambulância, na melhor das hipóteses a pessoa será socorrida em cerca de 11 minutos.

Corrobora com esse atraso de socorro o trânsito caótico nas grandes cidades de nosso Estado, realidade essa que contribui para a demora no deslocamento de viaturas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e do SAMU.

Destaque-se, também, o fato de os profissionais desses serviços, de modo geral, permanecem em bases, estacionados, aguardando qualquer chamado, sendo este o grande diferencial que justifica a apresentação deste projeto de lei, haja vista possibilitar que o leigo, devidamente treinado, possa prolongar o tempo de espera a que a vítima estará sujeita a ser conduzida ao hospital mais próximo.

Com efeito, se os denominados leigos não atuarem no "Suporte Básico de Vida", poucas chances terão os médicos e demais profissionais da área da saúde para a reanimar e salvar a vida pessoa vitimada.

Digitalizado com CamScanner

O papel do socorrista leigo, o qual se encontra em seu local de trabalho ou diversão, também pode colaborar para que vítimas com parada cardiorrespiratória tenham condições de serem reanimadas em hospitais, melhorando-se estas estatísticas com a aplicação de programas de desfibrilação.

Ao se realizar a desfibrilação, a realização da ressuscitação Cardiopulmonar é obrigatória (massagens cardíacas e ventilações), sendo que em uma vítima que não apresente sinais de circulação, os quais são tosse, respiração e movimentação, isso se faz necessário para que ela tenha as mínimas condições de ser reanimada por médicos ao serem submetidas ao "Suporte Avançado de Vida", onde médicos atuarão.

A sociedade deve, cada vez mais, ser envolvida em programas de treinamento para o aprimoramento do maior número de pessoas que possam prestas os devidos socorros durante o "Suporte Básico de Vida".

Neste aspecto, tornar popular a desfibrilação externa automática se faz necessário e urgente, pois, na atualidade, a difusão dos conhecimentos do "Suporte Básico de Vida" em nosso Município são muito restritos, quase que somente ao pessoal da área da saúde, devido a seu alto valor comercial.

Abordando o assunto do ponto de vista legal, temos que a Constituição Federal, em seu artigo 24, estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde".

A CF em seu artigo 219 dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado" e, seu parágrafo único diz que: "O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos."

Essas são as razões fundamentais que me levam a propor as disposições legais que ora submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, consubstanciadas neste projeto de Lei.

Digitalizado com CamScanner